



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 113/2019

Florianópolis, 13 de maio de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o art. 2º do Decreto nº 1.711, de 2018, que introduz a Alteração 3.938 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

2. O art. 1º da presente Minuta de Decreto modifica o art. 2º do Decreto nº 1.711, de 28 de agosto de 2018, prorrogando para 31 de dezembro de 2019 os regimes especiais concedidos com fundamento na alínea "b" do inciso I do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

3. Ressalta-se que o Decreto nº 1.711, de 28 de agosto de 2018 introduziu a Alteração 3.938 no RICMS/SC-01, que excluiu do regime especial à época previsto no inciso II do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que trata do setor de autopeças.

4. O regime especial outrora previsto no inciso II do § 5º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 estabelecia que mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderia ser atribuída a condição de substituto tributário ao atacadista ou distribuidor situado neste Estado, em relação às operações com mercadorias a que se refere as Seções nele elencadas, desde que o estabelecimento preponderantemente realize operações com destino a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.

5. Já o § 7º do art. 5º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 estabelece que mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado que a aplicação do regime de substituição tributária, relativamente às operações com mercadorias de que tratam as Seções nele elencadas, tenha por base somente as mercadorias posteriormente destinadas ao Estado, desde que as operações com destino a contribuinte localizado em outra unidade da Federação correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. À época, a medida foi justificada em virtude de a implementação dos regimes especiais previstos no inciso II do § 5º e no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação ao setor de autopeças, tiveram como consequência o estabelecimento de concorrência desleal entre quem tem o regime e que não o tem.

9. Tal situação ficou clara quando os detentores dos referidos regimes especiais, direcionando suas vendas internas a consumidores finais, levaram clara vantagem sobre os demais.

10. O Grupo Especialista GESAUTO recebeu questionamentos veementes de contribuintes que não tem o regime especial informando de que o atacado catarinense, e mesmo o próprio varejo de autopeças, não tinham como concorrer com as empresas que detinham o regime, que são, várias delas, filiais de empresas com matriz em outros Estados.

11. O Decreto 1.711, de 2018, além de introduzir a Alteração 3.938, no RICMS/SC-01, estabeleceu em seu art. 2º a manutenção dos citados regimes especiais, para quem já os detinha, até 31 de dezembro de 2018.

12. Com a supressão do regime especial, houve o questionamento de algumas empresas que alegaram que, passado o prazo de 31 de dezembro de 2018, incorreriam em prejuízos, pois o citado regime foi o fundamento pela qual estas optaram por se estabelecer no Estado de Santa Catarina.

13. Em virtude disto, o Decreto nº 1.859, de 26 de dezembro de 2018 mais uma vez prorrogou a vigência dos citados regimes especiais do setor de autopeças para 30 de junho de 2019.

14. Com a proximidade do fim do regime especial, mais uma vez essas empresas questionaram o Estado com as mesmas alegações já o citado regime foi o fundamento pela qual estas optaram por se estabelecer no Estado de Santa Catarina, e que se retirariam do Estado caso o regime seja encerrado em função do final do prazo de vigência.

15. Em parte, a essas empresas assiste razão, pois o regime especial outrora previsto no inciso II do § 5º e agora na alínea “b” do inciso I do § 5º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 e também no § 7º do mesmo artigo atribuem a condição de substituto tributário aos referidos contribuintes, desde que realizem preponderantemente operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.

16. Ou seja, permitem a esses contribuintes receberem mercadorias sem o recolhimento do ICMS-ST, possibilitando, além da vantagem de obter mercadorias a um valor mais baixo, evitam que estes contribuintes efetuam um grande número de pedidos de resarcimento de ICMS-ST, em virtude de suas operações serem preponderantemente com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

17. Portanto, a simples supressão do regime de fato prejudica essas empresas, que não terão mais vantagem nenhuma em relação a quem não tem o regime, além do prejuízo financeiro de ter que arcar antecipadamente com o ICMS-ST, para depois pedir ressarcimento, que ocorrerá em grande número, pois a maior parte de suas operações serão interestaduais, com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.

18. Entretanto, a previsão do regime de que as operações ocorreriam PREPONDERANTEMENTE e não EXCLUSIVAMENTE com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação permitiu um desvirtuamento do próprio regime, em que tais empresas, de grande porte, mesmo tendo um número inferior a 10% (dez por cento) de suas operações internas e com destino a consumidor final dentro do Estado de Santa Catarina, concorre de forma desleal com as aqui estabelecidas há muito tempo, que são de pequeno porte e não dispõem de um regime que permita adquirir mercadorias sem o pagamento do ICMS-ST e depois vendê-las diretamente a consumidor final apenas pagando o ICMS normal da operação.

19. Portanto, a fim de aprofundar os estudos para que se busque uma solução definitiva que, de um lado, não prejudique essas empresas, que se estabeleceram em Santa Catarina em virtude do regime, nem aquelas que aqui já estavam estabelecidas há muito tempo e sofram com a concorrência desleal provocada pelo desvirtuamento do regime, propõe-se um nova prorrogação do regime especial até 31 de dezembro de 2019, conforme dispõe o art. 1º da presente minuta de Decreto.

20. Finalizando, solicita-se que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, em virtude do prazo fatal de 30 de junho de 2019 prevista no Decreto nº 1.859, de 26 de dezembro de 2018 para o fim dos regimes especiais previstos na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 e também no § 7º do mesmo artigo para os contribuintes do setor de autopeças, a fim de que não haja solução de continuidade para os citados regimes.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Decreto nº 1.711, de 2018, art. 2º</p> <p>Art. 2º Os regimes especiais concedidos com fundamento no inciso II do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, vigorarão até 30 de junho de 2019.</p> <p>§ 1º Ficam regularizadas as operações internas destinadas a consumidor final dos detentores de regimes especiais mencionados no <i>caput</i> deste artigo, ocorridas de 19 de outubro de 2016 até a data de publicação deste Decreto, cujos contribuintes tenham recolhido o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 então vigente e no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.</p> <p>§ 2º No período entre 28 de agosto de 2018 e 30 de junho de 2019, os detentores de regimes especiais mencionados no <i>caput</i> deste artigo, nas saídas internas destinadas a consumidor final, recolherão o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.</p>	<p>Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 1.711, de 28 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Os regimes especiais concedidos com fundamento na alínea “a” do inciso I do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, vigorarão até 31 de dezembro de 2019.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No período entre 28 de agosto de 2018 e 31 de dezembro de 2019, os detentores de regimes especiais mencionados no <i>caput</i> deste artigo, nas saídas internas destinadas a consumidor final, recolherão o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.” (NR)</p>	<p>O art. 1º da presente Minuta de Decreto modifica o art. 2º do Decreto nº 1.711, de 28 de agosto de 2018, prorrogando para 31 de dezembro de 2019 os regimes especiais concedidos com fundamento na alínea “b” do inciso I do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01.</p> <p>Ressalta-se que o Decreto nº 1.711, de 28 de agosto de 2018 introduziu a Alteração 3.938 no RICMS/SC-01, que excluiu do regime especial à época previsto no inciso II do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, que trata do setor de autopeças.</p> <p>O regime especial outrora previsto no inciso II do § 5º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 estabelecia que mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderia ser atribuída a condição de substituto tributário ao atacadista ou distribuidor situado neste Estado, em relação às operações com mercadorias a que se refere as Seções nele elencadas, desde que o estabelecimento preponderantemente realize operações com destino a</p>

		<p>órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.</p> <p>Já o § 7º do art. 5º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 estabelece que mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado que a aplicação do regime de substituição tributária, relativamente às operações com mercadorias de que tratam as Seções nele elencadas, tenha por base somente as mercadorias posteriormente destinadas ao Estado, desde que as operações com destino a contribuinte localizado em outra unidade da Federação correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais.</p> <p>À época, a medida foi justificada em virtude de a implementação dos regimes especiais previstos no inciso II do § 5º e no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação ao setor de autopeças, tiveram como consequência o estabelecimento de concorrência desleal entre quem tem o regime e que não o tem.</p> <p>Tal situação ficou clara quando os detentores dos referidos regimes especiais, direcionando suas vendas internas a consumidores finais,</p>
--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>levaram clara vantagem sobre os demais.</p> <p>O Grupo Especialista GESAUTO recebeu questionamentos veementes de contribuintes que não tem o regime especial informando de que o atacado catarinense, e mesmo o próprio varejo de autopeças, não tinham como concorrer com as empresas que detinham o regime, que são, várias delas, filiais de empresas com matriz em outros Estados.</p> <p>O Decreto 1.711, de 2018, além de introduzir a Alteração 3.938, no RICMS/SC-01, estabeleceu em seu art. 2º a manutenção dos citados regimes especiais, para quem já os detinha, até 31 de dezembro de 2018.</p> <p>Com a supressão do regime especial, houve o questionamento de algumas empresas que alegaram que, passado o prazo de 31 de dezembro de 2018, incorreriam em prejuízos, pois o citado regime foi o fundamento pela qual estas optaram por se estabelecer no Estado de Santa Catarina.</p> <p>Em virtude disto, o Decreto nº 1.859, de 26 de dezembro de 2018 mais uma vez prorrogou a vigência dos citados regimes especiais do setor de autopeças para 30 de junho de 2019.</p> <p>Com a proximidade do fim do regime especial, mais uma vez essas empresas questionaram o Estado com as mesmas alegações já o citado regime foi o fundamento pela qual</p>
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>estas optaram por se estabelecer no Estado de Santa Catarina, e que se retirariam do Estado caso o regime seja encerrado em função do final do prazo de vigência.</p> <p>Em parte, a essas empresas assiste razão, pois o regime especial outrora previsto no inciso II do § 5º e agora na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 e também no § 7º do mesmo artigo atribuem a condição de substituto tributário aos referidos contribuintes, desde que realizem preponderantemente operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.</p> <p>Ou seja, permitem a esses contribuintes receberem mercadorias sem o recolhimento do ICMS-ST, possibilitando, além da vantagem de obter mercadorias a um valor mais baixo, evitam que estes contribuintes efetuem um grande número de pedidos de ressarcimento de ICMS-ST, em virtude de suas operações serem preponderantemente com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.</p> <p>Portanto, a simples supressão do regime de fato prejudica essas empresas, que não terão mais vantagem nenhuma em relação a quem não tem o regime, além do prejuízo financeiro de ter que arcar antecipadamente com o ICMS-ST, para depois pedir ressarcimento, que ocorrerá em grande número, pois a</p>
--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>maior parte de suas operações serão interestaduais, com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.</p> <p>Entretanto, a previsão do regime de que as operações ocorreriam PREPONDERANTEMENTE e não EXCLUSIVAMENTE com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação permitiu um desvirtuamento do próprio regime, em que tais empresas, de grande porte, mesmo tendo um número inferior a 10% (dez por cento) de suas operações internas e com destino a consumidor final dentro do Estado de Santa Catarina, concorre de forma desleal com as aqui estabelecidas há muito tempo, que são de pequeno porte e não dispõem de um regime que permita adquirir mercadorias sem o pagamento do ICMS-ST e depois vendê-las diretamente a consumidor final apenas pagando o ICMS normal da operação.</p> <p>Portanto, a fim de aprofundar os estudos para que se busque uma solução definitiva que, de um lado, não prejudique essas empresas, que se estabeleceram em Santa Catarina em virtude do regime, nem aquelas que aqui já estavam estabelecidas há muito tempo e sofrem com a concorrência desleal provocada pelo desvirtuamento do regime, propõe-se um nova prorrogação do regime especial até 31 de dezembro de 2019, conforme dispõe o art. 1º da presente minuta de Decreto.</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

